

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**VIRTUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO:
“CONSIDERAÇÕES SOBRE A DUPLICATA VIRTUAL”**

Larissa Schweikart

Lajeado, junho de 2015

Larissa Schweikart

**VIRTUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO:
“CONSIDERAÇÕES SOBRE A DUPLICATA VIRTUAL”**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Evandro
Weisheimer

Lajeado, junho de 2015

Larissa Schweikart

VIRTUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO
“CONSIDERAÇÕES SOBRE A DUPLICATA VIRTUAL”

A Banca examinadora aprova a monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Prof. Ms . Evandro Weisheimer- Orientador
Centro Universitário UNIVATES

Prof. Jorge Ricardo Decker
Instituição: Centro Universitário UNIVATES

Prof. Júnior Roberto Willig
Instituição: Centro Universitário UNIVATES

Lajeado, junho de 2015

Com carinho, dedico aos meus pais, Eliseu e Lori, que sempre estiveram do meu lado me incentivando e contribuindo de diversas formas para minha formação acadêmica. Pessoas de grande caráter que me servem de exemplo, e que me proporcionam distintos ensinamentos de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, pela dádiva da vida e por ter me proporcionado condições físicas e mentais para a realização deste trabalho.

À minha família, meus pais Eliseu e Lori, e irmã Luana, que souberam ser compreensivos e me apoiaram imensamente durante a elaboração deste estudo, bem como em toda a graduação. Minha gratidão eterna pelo amparo e amorosidade de sempre.

Ao meu namorado Luís, pelo apoio, incentivo e carinho constantes, especialmente nos momentos mais difíceis, de cansaço e nervosismo, sempre me confortando de forma única.

Ao meu professor orientador Evandro, do qual tenho imensa admiração, pelo auxílio na elaboração deste trabalho, assim como por todos os ensinamentos no decorrer da graduação.

Aos meus amigos que estiveram ao meu lado nesta trajetória.

*“O sucesso nasce do querer,
da determinação e da persistência
em se chegar a um objetivo.
Mesmo não atingindo o alvo,
quem busca e vence obstáculos,
no mínimo fará coisas admiráveis.”*

(José de Alencar)

RESUMO

Diante de um inegável processo de “virtualização” em diversos segmentos da sociedade, com os avanços nos meios eletrônicos de informação e comunicação, os títulos de crédito não poderiam ficar de fora. E é neste contexto que surge a duplicata virtual. Desta forma, o presente estudo, sem a pretensão de esgotar o assunto, tem por escopo discutir as principais considerações que envolvem a duplicata virtual e o processo de virtualização dos títulos de crédito. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Para tanto, as reflexões começam a partir de um estudo dos aspectos relevantes dos títulos de crédito. Em seguida, é feita toda uma análise em torno de um título de crédito em específico: a duplicata, para finalmente tratar sobre a virtualização dos títulos de crédito, em especial a duplicata virtual. Diante do exposto na presente monografia, conclui-se tratar-se de um tema bastante controverso na seara doutrinária, levando-se em consideração a teoria pura dos títulos de crédito. No entanto, os Tribunais, em virtude do processo de virtualização dos títulos de crédito, vêm modernizando seu entendimento e admitindo tanto o protesto como a execução da duplicata virtual.

Palavras- chave: Títulos de crédito. Virtualização. Duplicata Virtual.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
C/C.	Combinado
DJ.	Data de Julgamento
ICM	Imposto de Circulação de Mercadorias
Inc.	Inciso
Min.	Ministro
Rel.	Relator
RS	Rio Grande do Sul
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS RELEVANTES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	13
2.1 Conceituação dos títulos de crédito.....	13
2.2 Principais características	14
2.2.1 Natureza comercial	14
2.2.2 Documento formal.....	15
2.2.3 Bem móvel	16
2.2.4 Título de apresentação:	16
2.2.5 Título líquido e certo	17
2.2.6 Título de resgate.....	18
2.3 Classificação dos títulos de crédito	18
2.4 Princípios orientadores dos títulos de crédito	21
2.4.1 Princípio da cartularidade	21
2.4.2 Princípio da literalidade	23
2.4.3 Princípio da autonomia.....	23
2.4.4 Princípio da independência.....	24
2.4.5 Princípio da abstração	25
3 DUPLICATAS	26
3.1 Dados históricos	26
3.2 Conceito de duplicata	28
3.3 Emissão e utilização da duplicata	29
3.4 Características da duplicata.....	30
3.5 Requisitos da duplicata	31
3.6 Aceite na duplicata.....	34
3.7 Endosso da duplicata	36
3.8 Protesto da duplicata.....	37
3.9 Meios de cobrança	40
4 VIRTUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	43
4.1 Desmaterialização da duplicata	44
4.2 Duplicata virtual	46
4.3 Assinatura eletrônica.....	49
4.4 Aceite na duplicata virtual	50

4.5 Protesto da duplicata virtual	51
4.6 Execução da duplicata virtual	55
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O avanço nos meios eletrônicos de informação e comunicação, principalmente a acelerada expansão da informática nas últimas décadas, fez com que surgissem novas tecnologias, e dessa forma, vive-se na época do comércio eletrônico.

A sociedade encontra-se em constante transformação. O volume de informações, o acesso a elas e a agilidade na sua distribuição são fatores que têm determinado uma constante migração para o documento digital.

Diante deste fato, o processo de virtualização acaba por atingir também os títulos de crédito e, conseqüentemente, se faz presente neste cenário, a tão polêmica duplicata virtual.

Desta forma, o objeto de estudo da presente monografia, a duplicata virtual, justifica-se relevante por ser ela considerada a primeira hipótese prevista do fenômeno da virtualização dos títulos de crédito. Tema este, cenário de muitas discussões e divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, discutir as principais considerações que envolvem a duplicata virtual e o processo de virtualização dos títulos de crédito. O estudo discute como problema: quais são as considerações importantes de serem observadas levando-se em conta o surgimento da duplicata virtual e o processo de virtualização dos títulos de crédito? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que em relação ao tema abordado neste trabalho, é necessário realizar uma análise geral sobre todos os aspectos relevantes acerca dos títulos de crédito, posteriormente um estudo mais específico com relação a duplicata, chegando desta forma, ao principal e mais importante ponto

do trabalho que será em relação a virtualização dos títulos de crédito e a duplicata virtual, destacando itens fundamentais para a compreensão da matéria e seus principais aspectos controvertidos.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009).

Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, o qual, de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009), parte da fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico, geralmente, valham para aquele caso específico, sem generalizações de seus resultados. Assim, o estudo começará abordando os principais aspectos relevantes acerca dos títulos de crédito, passando pelo estudo específico da duplicata, até alcançar o exame da virtualização dos títulos de crédito, em peculiaridade o estudo da duplicata virtual.

Para tanto, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo será abordado os aspectos relevantes dos títulos de crédito, fornecendo uma noção geral em relação a eles. Primeiramente, será apontada a conceituação dos títulos de crédito e em seguida as principais características, a classificação dos títulos de crédito e os princípios orientadores dos títulos de crédito.

No segundo capítulo, será realizado o estudo específico de um título de crédito: a duplicata. Assim, num primeiro momento, faz-se necessário conhecer o conceito de duplicata, os principais dados históricos, como se dá a emissão e utilização da duplicata, suas principais características e seus requisitos. Também serão descritos os procedimentos do endosso e do aceite, e enfatizado o protesto e os meios de cobrança das duplicatas.

Adiante, no terceiro capítulo, far-se-á um estudo sobre a virtualização dos títulos de crédito, dando um enfoque todo especial para a duplicata virtual. Como ponto de partida o trabalho versará sobre a desmaterialização da duplicata e a duplicata virtual, levando-se em conta as principais questões pertinentes ao assunto. No decorrer do capítulo, também será abordada a questão da assinatura eletrônica bem como ocorre o aceite na duplicata virtual. E, ao fim, será feito uma análise em

relação ao protesto e a execução da duplicata virtual, evidenciando pontos controversos em relação ao tema.

2 ASPECTOS RELEVANTES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito desempenham papel relevante na economia em razão de sua negociabilidade, servindo como forma de mobilizar a riqueza. Revelam sua importância nas áreas econômica, civil, comercial, particular e pública, porque embora disciplinados pelo direito comercial, constituem na realidade, um instituto geral de direito. Desta forma, é fundamental ter-se o conceito de título de crédito, suas principais características, classificações e conhecer os princípios que possuem repercussão com o tema abordado nesta monografia.

2.1 Conceituação dos títulos de crédito

Dentre as inúmeras definições adotadas pela doutrina, acerca do conceito de título de crédito, a considerada mais clássica e completa de todas as definições é a formulada por Vivante (*apud* COSTA, 2008, p. 71), que resume-se no seguinte conceito: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.

Tal conceito foi adotado pelo Código Civil, em seu art. 887, que assim disciplina: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preenche os requisitos da lei”.

A partir dessa definição, Martins (2013) conclui que, para se ter um título de crédito é indispensável a existência de um documento, ou seja, um escrito em algo material, palpável e corpóreo, não se aceitando, no entanto, uma declaração oral, mesmo que esta seja devidamente gravada.

A cerca da lição de Vivante, Martins (2013) destaca que entende-se por literalidade o fato de só valer no título o que nele está escrito, nem mais, nem menos do mencionado no documento. E quanto à autonomia, quer o termo significar que a obrigação de cada participante do documento é, de fato, autônoma, e o obrigado tem de cumpri-la, em favor do portador, não dependente das obrigações já assumidas por outros no mesmo título nem a elas vinculada.

Por sua vez, Rizzardo (2006) entende ser o título de crédito um documento criado por lei, que deve conter certos requisitos que lhe dão total idoneidade e que possuem a finalidade de representar um determinado crédito. Para o autor, o título de crédito nasce de uma declaração unilateral de vontade.

Para melhor compreensão do conceito em questão, cita-se o exposto por Magalhães (*apud* ALMEIDA, 2014, p. 32):

Título em geral, é o ato ou instrumento que serve de prova a um direito qualquer. Título de crédito é toda obrigação reduzida a escrito, corporificando uma relação de dívida entre devedor e credor. Título cambiário é o instrumento formal, abstrato e autônomo, que por si exprime a causa da obrigação geradora da ordem ou promessa de pagamento que consigna, de quantia ou importância determinada.

Estabelecidas as premissas conceituais sobre os títulos de crédito mostra-se oportuno esgotar a discussão quanto às suas características, o que será abordado na sequência.

2.2 Principais características

De acordo com o doutrinador Rosa Jr. (2007), a partir do conceito de títulos podemos extrair as suas principais características, que neste caso seriam: natureza comercial; documento formal; bem móvel; título de apresentação; título líquido e certo e título de resgate.

2.2.1 Natureza comercial

Conforme o autor, Rosa Jr. (2007), o título de crédito tem natureza essencialmente comercial, desenvolvido com a finalidade clara de cumprir com sua

função primordial: circulação de riqueza com segurança. Não importa a profissão de quem pratica o ato cambiário ou à sua causa, civil ou comercial, pois os títulos de qualquer forma serão essencialmente comerciais.

Tomazette (2009), por sua vez, destaca que tal característica tem uma importância fundamental pelo fato de que os princípios que regem o direito comercial serem diferentes dos princípios do direito civil, devendo-se recorrer sempre àqueles para a interpretação das regras sobre os títulos de crédito.

2.2.2 Documento formal

A respeito dessa característica, Rosa Jr. (2007) explica que o título de crédito consiste num documento formal, porque precisa observar os requisitos essenciais previstos na legislação cambiária, que variam segundo a espécie de título de crédito. Adota-se a exigência de um maior rigor formal na criação dos títulos, para que se assegure uma maior proteção ao terceiro adquirente de boa-fé quanto ao direito que adquire, visando facilitar a sua circulação.

Aliado a este entendimento Rizzardo (2006, p. 21) ressalta que:

É do conhecimento de todos que cada título possui uma forma própria, a qual vem prevista em lei. A regulamentação que trata da letra de câmbio e da nota promissória, do cheque e da duplicata, exemplificativamente, descreve os elementos que conterão os títulos, os quais não poderão faltar. Para a própria finalidade da certeza e liquidez, faz-se necessária à sua obediência no preenchimento de tais requisitos.

Neste mesmo sentido, Tomazette (2009) enfatiza que um documento só vale como título de crédito se obedecer aos requisitos legais previstos para tanto. Segundo ele, a não observância dos requisitos não gera a nulidade do documento, mas apenas não se reconhece ao documento os efeitos de um título de crédito, medida prevista no art. 888 do Código Civil¹.

O referido autor cita como exemplo, o caso de uma nota promissória não possuir o nome do seu beneficiário. Em virtude desta omissão, ela não poderá ser tratada como uma nota promissória, e conseqüentemente não irá gozar do

¹ Art.888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

tratamento peculiar dado aos títulos de crédito, pois a irregularidade da forma afeta os efeitos do documento como título de crédito.

2.2.3 Bem móvel

De acordo, com Rosa Jr. (2007), o título de crédito é considerado bem móvel e desta forma, sujeitam-se aos princípios que norteiam a circulação desses bens.

A fim de esclarecer, destaca-se Rizzardo (2006, p. 20), que enfatiza:

[...] Parte do princípio de que as riquezas circulam, transferem-se, numa constante mobilização. O crédito formado por obrigações também é mobilizável, ou transferível. E uma das funções básicas está na transferência do título representativo do crédito, o que se dá, em geral, por endosso ou cessão. Todos os títulos de crédito, em princípio, são transferíveis, seja nota promissória, letra de câmbio, cheque, e até as cartas representativas de pagamento, como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial.

A natureza móvel, conforme Tomazette (2009), simplifica a circulação dos títulos de crédito, agilizando a transmissão das riquezas, o que se torna essencial para os títulos de crédito.

2.2.4 Título de apresentação:

Na visão de Rosa Jr. (2007), o título de crédito é título de apresentação, por ser documento necessário ao exercício do direito cambiário nele contido.

Segundo o referido autor Rosa Jr. (2007, p. 55):

Esta característica decorre do rigor formal que reveste o título de crédito, do princípio da literalidade e da cautela que o devedor deve ter ao pagar o título, devendo fazê-lo somente a quem aparenta ser o portador legítimo.

Ainda sobre o tema, Miranda (*apud* MAMEDE, 2014, p.16) afirma que “os títulos cambiários são títulos de apresentação, [...] [pois] sem a posse do título ou da legitimação judicial em casos de amortização não é possível exercer-se o direito cambiário; e alguns direitos são exercíveis com a simples detenção”.

Aliado a este entendimento, Tomazette (2009, p. 19) enfatiza a seguinte ideia:

A necessidade de apresentação do título decorre, dentre outros motivos, da possibilidade de circulação simplificada do título. Ora, como o título de crédito pode ser circular, o devedor só saberá quem é o atual credor com a apresentação do próprio documento. O devedor deve ter a cautela de só efetuar o pagamento a quem seja o portador legítimo do título, evitando o mau pagamento, que geraria o dever de pagar de novo a mesma obrigação (quem paga mal paga duas vezes).

Trata-se de uma importante característica, visto que, de acordo com Tomazette (2009), para o exercício do direito representado no título, é necessário que o titular demonstre esta condição, apresentando o título ao devedor.

2.2.5 Título líquido e certo

Diante desta característica, Rosa Jr. (2007) ressalta que a certeza decorre do título e prende-se a existência da obrigação. Sabe-se quem deve e porque deve. Já a liquidez refere-se a quantia cobrada, seu valor é determinado. Segundo o autor, os títulos de crédito são os que mais ressaltam a sua liquidez e certeza, dentre todos os títulos executivos extrajudiciais, tanto que são os primeiros títulos nomeados pelo art. 585 do Código de Processo Civil².

Tomazette (2009) explica que a exigibilidade decorre do vencimento da obrigação, não representando exatamente um elemento intrínseco do título de executivo, citando como exemplo, que uma nota promissória ainda não vencida não é exigível, mas não deixa de ser um título executivo. A certeza, por sua vez, diz respeito à existência da obrigação, não significando que o direito necessariamente exista, no entanto, exigindo-se um alto grau de probabilidade da existência do crédito. Já a liquidez, diz respeito à determinação do objeto da obrigação, ou seja, quando o montante da obrigação já está definido.

² Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [...].

2.2.6 Título de resgate

Segundo o doutrinador Rosa Jr. (2007), o título de crédito é documento capaz de realizar imediatamente o valor nele mencionado, através da operação de desconto. Ele nasce para ser transformado em dinheiro e acabar com a relação cambiária. Por ser título de resgate, o devedor quando paga o título, tem direito de receber o mesmo quitado.

Neste mesmo sentido, Tomazette (2009, p. 20) complementa:

Há sempre uma obrigação a ser cumprida nos títulos de crédito. Cumprida a obrigação, de nada mais deveriam servir os documentos, uma vez que seu objetivo final já se cumpriu. Em razão disso, os títulos de crédito não são títulos permanentes, isto é, eles são títulos que nascem para ser extintos e não para se manter indeterminadamente, como as ações de sociedades anônimas.

Após conhecer as principais características dos títulos de crédito, é importante para a continuidade do estudo da matéria entender como os títulos são classificados.

2.3 Classificação dos títulos de crédito

Segundo Rosa Jr. (2007), toda classificação desempenha papel relevante no mundo jurídico para a melhor compreensão de qualquer instituto porque faz sobressair todos os seus aspectos, permitindo conhecê-lo sob óticas distintas.

Quando se trata de um tema tão amplo e com tantas vertentes como os títulos de crédito, torna-se imprescindível destacar as principais classificações, para uma compreensão global e sistemática do conteúdo. Desta forma, analisaremos dois critérios de classificações dos títulos - adotados tanto por Tomazette (2009), quanto por Martins (2013) - que dizem respeito a sua “circulação” e se referem ao seu “conteúdo”, destacando os principais pontos de cada uma respectivamente.

Em relação ao critério quanto “à circulação” Tomazette (2009, p. 61), destaca que:

Os títulos de crédito destinam-se à circulação, isto é, eles nascem para ser transferidos, embora nem sempre isso ocorra. A possibilidade de circulação

ágil e eficaz é que tornou os títulos de crédito um dos mecanismos mais importantes dentro da economia.

A principal divisão estabelecida quanto ao critério da circulação divide os títulos em nominativos e ao portador.

Os nominativos, segundo Martins (2013), são títulos emitidos a favor de determinada pessoa, com o nome de uma pessoa certa, definida, ou nomeada, devendo efetuar-se o registro nos livros próprios do emitente. Os mesmos encontram-se previstos no art. 921, do Código Civil³.

Tomazette (2009) complementa o assunto deixando claro que não se trata de simples inscrição do nome do proprietário no título, necessita-se de um registro com o nome do mesmo. Desta forma, a circulação do título é feita por termo de cessão ou de transferência, não basta entregar o título para transferi-lo, é necessário a alteração dos registros do emitente. O negócio ou a medida judicial sobre um título nominativo só produzirá efeito depois de ser feita a averbação no registro do emitente.

No entanto, o Código Civil, admite que os títulos nominativos sejam transferidos por endosso em preto, no qual o proprietário assina o título, normalmente no seu verso e acrescenta o nome da pessoa a quem se está transferindo o mesmo. Esta previsão torna mais rápido e simples negociar os títulos nominativos.

Os títulos ao portador, por sua vez, são definidos por Martins (2013) como sendo os emitidos para uma pessoa não indicada ou nomeada, não é mencionado o nome do beneficiário, sendo o credor a pessoa que tiver o título em seu poder, ou seja, o portador do título. Sua transferência independe de ato formal. Aquele que detiver a posse do título adquire a qualidade de credor.

Para uma melhor compreensão Martins (2009, p. 19, grifos da autora) complementa:

Explica-se, assim, a existência dos títulos *ao portador* pela aceitação do princípio de que quem se obriga num título não o faz apenas para com uma pessoa certa e determinada, mas para com a coletividade de pessoas que posteriormente venham a ser detentoras do mesmo. Surgiria, então, o problema de saber-se quem seria o sujeito ativo dos direitos decorrentes dos títulos *ao portador*, já que o seu nome não figura no documento.

³ Art. 921.É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

No que tange à classificação relacionada ao conteúdo dos títulos, Martins (2013) considera a existência ou inexistência de uma operação de crédito inerente ao título: títulos de crédito propriamente ditos, também chamados de títulos de crédito próprios; e títulos de crédito impropriamente ditos, também chamados de títulos de crédito impróprios.

Os títulos de crédito propriamente ditos ou próprios, de acordo com o último doutrinador, são aqueles que encerram uma verdadeira operação de crédito, baseada na confiança e envolvendo uma troca no tempo. São considerados os mais puros títulos de crédito; neles é preponderante o elemento pessoal.

Aliado a este entendimento, Tomazette (2009, p. 55- 56) enfatiza que:

Com efeito, os títulos de crédito são documentos que legitimam o credor para o exercício do direito concretamente. Todavia, o direito do credor incorporado ao título de crédito possui características e regras próprias que o distanciam de outros documentos de legitimação. Nos títulos de crédito, o titular do direito é o proprietário do documento, vale dizer a fonte do direito do credor irá decorrer da propriedade do título e, por isso, seu direito é autônomo em relação aos antigos proprietários do título. Ademais, os títulos não são documentos probatórios, mas documentos que constituem o direito de forma abstrata em relação à obrigação original. Além disso, os títulos de crédito se destinam à circulação, exercendo uma função econômica bem mais importante que os demais documentos que servem para a legitimação. Como exemplos de títulos próprios, temos a letra de câmbio e a nota promissória.

Os títulos de crédito impropriamente ditos ou impróprios, por sua vez, de acordo com Tomazette (2009), são meros documentos probatórios que não se destacam do contrato que os origina.

De acordo com o autor citado acima, os títulos impróprios podem ser divididos em comprovantes de legitimação (passagens de ônibus, recibos de depósito, ingressos para espetáculos públicos, por exemplo) e títulos de legitimação (vales postais, por exemplo). Em ambos, o direito se deriva de um contrato ou de um simples fato, não do documento. No entanto, os títulos de legitimação são transferíveis, independentemente de notificação do devedor, já os comprovantes de legitimação, em regra são intransferíveis, de modo que a legitimação acaba sendo restrita, na maioria dos casos, ao contrato original. Assim, a transferência do direito acaba sendo possível, não se admitindo, no entanto, que o documento sirva por si só, como meio de legitimação do cessionário.

No entendimento de Martins (2013), os títulos impróprios não representam uma verdadeira operação de crédito, mas por serem revestidos de certos requisitos dos títulos de crédito propriamente ditos, acabam circulando com as garantias que caracterizam esses papéis.

Martins (2013, p. 22, grifos da autora) complementa sua explicação:

[...] É o caso, por exemplo, do cheque, ordem de pagamento à vista, em favor do subscritor ou de outra pessoa, que, por ter requisitos dos títulos de crédito propriamente ditos, circula como esses e tem garantias semelhantes ou bastante aproximadas dos títulos de crédito próprios. No entanto, só serão legitimamente emitidos cheques quando os emitentes possuírem *provisão*, isto é, depósito em mãos do sacado, no caso a instituição financeira contra a qual os cheques são sacados.

O mesmo autor, ainda destaca que os títulos de crédito impróprios, mesmo não expressando uma autêntica operação de crédito, possuem uma grande aceitação e são bastante difundidos. Isso ocorre devido, às garantias que os revestem e com a aplicação aos mesmos de vários princípios inerentes aos títulos de crédito próprios, oferecendo ao portador uma relativa segurança quanto aos seus direitos.

2.4 Princípios orientadores dos títulos de crédito

Para que os títulos se tornem um perfeito instrumento para a circulação de direitos de crédito, contribuindo com as atividades econômicas e mobilizando o crédito de modo a possibilitar o seu uso por grande número de pessoas é indispensável a admissão de certos princípios. Desta forma, o objetivo a seguir será o de abordar os principais princípios orientadores dos títulos de crédito, adotando-se como referência para tanto importantes doutrinadores, entre eles Mamede (2014), Ramos (2009), Almeida (2014), Rosa Jr. (2007), Martins (2013), Boiteux (2002), Rizzardo (2006), Requião (2007) e Tomazette (2009).

2.4.1 Princípio da cartularidade

De acordo com o princípio da cartularidade, é indispensável a existência de uma cártula para o exercício do direito nela contido. Mamede (2014) ressalta a

importância da cártula, que segundo ele, confere ao crédito uma existência material, que permite ao mercado identificar, a partir do exame do título, sua existência e suas qualidades subjetivas e objetivas, viabilizando desta maneira, a circulação do crédito, já que o mercado lhe reconhece facilmente.

De acordo com Ramos (2009), estende-se que com base neste princípio, o exercício de qualquer direito representado no título pressupõe a sua posse legítima. Desta forma, o titular do crédito representado no título deve estar de posse do mesmo, ou seja, da cártula. Esta por sua vez, se torna imprescindível para a comprovação da própria existência do crédito e da sua consequente exigibilidade.

O princípio da cartularidade é também conhecido como princípio da incorporação, segundo o qual o direito de crédito materializa-se no próprio documento, não existindo o direito sem o respectivo título.

Ramos (2009, p. 229), destaca ainda que:

Em obediência ao princípio da cartularidade, (i) a posse do título pelo devedor presume o pagamento do título, (ii) só é possível apresentar o título apresentando-o, (iii) só é possível executar o título apresentando o mesmo, não suprimindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autenticada.

Aliado a este entendimento Almeida (2014) enfatiza que o credor não pode pleitear o recebimento do seu crédito sem estar na posse do título, sendo possível a reconstituição do título, em caso de extravio ou destruição. O Código de Processo Civil prevê no seu art. 885⁴ punição caso o emitente ou sacado não restituírem o título ou o sonégarem.

Neste mesmo sentido, Mamede (2014) menciona que a necessidade jurídica de apresentação do título para o exercício nele contido, protege o devedor e trabalha a favor da cambialidade. Destaca ainda, que pelo fato do título poder circular, qualquer pessoa pode ser o credor, e por isso, o pagamento do mesmo só é devido à vista do título.

⁴ Art. 885. O juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou sonogado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução.

Parágrafo único. O juiz mandará processar de plano o pedido, ouvirá depoimentos se for necessário e, estando provada a alegação, ordenará a prisão.

2.4.2 Princípio da literalidade

Segundo Rosa Jr. (2007), o princípio da literalidade, significa que o direito cambiário só pode ser exercido com base nos elementos constantes no título de crédito. Desta forma, o direito que decorre do título é literal, quanto ao seu conteúdo, à sua extensão e as modalidades desse direito, só existindo para o mundo cambiário o que está expresso no título.

Ramos (2009), por sua vez, ressalta a importância do princípio da literalidade para que os títulos cumpram a sua função de circulação de crédito de forma segura, fazendo com que a pessoa que recebe o título se sinta segura ao realizar a operação por saber que a partir de uma simples leitura ela ficará ciente de toda a extensão do crédito que está recebendo.

Ainda, Ramos (2009, p. 231) complementa:

Assim, uma quitação parcial, por exemplo, deve ser feita no próprio título, porque, caso contrário, poderá ser contestada. O mesmo ocorre, também, com o aval e o endosso. Um aval tem que ser feito no próprio título, sob pena de não produzir efeito de aval. O endosso, da mesma forma, tem que ser feito no próprio título, sob pena de não valer como endosso.

Martins (2013, p. 9), por sua vez, descreve que o princípio da literalidade “significa que tudo o que está escrito no título tem valor e, conseqüentemente, o que não está escrito não pode ser alegado”.

Ainda, conforme Boiteux (2002), a literalidade significa que o título de crédito é bastante por si mesmo e que a natureza das prestações devidas decorre da lei, dependendo do teor literal do documento.

2.4.3 Princípio da autonomia

Por este princípio todas as obrigações contidas no título são autônomas, o que significa que nenhum dos participantes do documento pode deixar de cumprir sua obrigação alegando qualquer tipo de relação com titulares anteriores do título.

Na visão de Ramos (2009, p. 232) entende-se por esse princípio que:

[...] o título de crédito configura documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem. Assim, as relações jurídicas representadas num determinado título de crédito são autônomas e independentes entre si, razão pela qual o vício que atinge uma delas, por exemplo, não contamina à(s) outra(s). Melhor dizendo: o legítimo portador do título pode exercer o seu direito de crédito sem depender das demais relações que o antecederam, estando completamente imune aos vícios ou defeitos que eventualmente as acometeram.

Para Martins (2013, p.11) ao se falar em autonomia deve-se entender que autônomas “são as obrigações resultantes do título, o que significa que uma obrigação não fica a depender de outra para ter validade”.

2.4.4 Princípio da independência

O princípio da independência significa que o título de crédito basta a si mesmo, sem a necessidade de outro documento para completá-lo. Segundo Rosa Jr. (2007, p.72), “a doutrina não erige a independência como princípio geral, porque existem títulos de crédito que dependem de elementos a eles estranhos, como, por exemplo, a cédula de crédito rural, que é complementada pelo orçamento”.

Importante ressaltar, que se trata de princípio não admitido por toda a doutrina.

Para melhor esclarecer, explica Requião (2007, p. 372, grifo do autor) que:

Não se admite a *independência* como uma característica geral, pois existem muitos títulos de crédito que se referem a contratos que lhes deram origem, como as ações das sociedades anônimas, que se fundam e se vinculam ao ato de constituição da sociedade anônima.

Outro ponto importante em relação ao princípio da independência, ressaltado por Rizzardo (2006), é que há uma confusão entre o princípio da independência e o da autonomia. Ambas as figuras têm o mesmo conteúdo, no entanto, cabe a autonomia separar os limites da responsabilidade de cada coobrigado. Desta forma, os princípios são distintos, a independência diz respeito à ideia de completude do título, ou seja, o título valer por si só, já a autonomia é a não-influência de uma obrigação sobre as outras obrigações dos títulos.

2.4.5 Princípio da abstração

Conforme enfatizado por Ramos (2009), entende-se por princípio da abstração que quando o título circula, ele se desvincula da relação que lhe deu origem. Desta forma, a abstração significa a completa desvinculação do título em relação à causa que originou sua emissão.

Rizzardo (2006) salienta que pela abstração, não interessa o contrato em si, nem se ingressa na idoneidade da obrigação principal. Leva-se em conta, apenas o título, sendo irrelevante o que impôs a sua emissão. Considera-se simplesmente o valor ou a obrigação inserida no título.

Aliado a este entendimento, Tomazette (2009, p. 340) enfatiza:

Tal princípio é uma decorrência do princípio da cartularidade ou incorporação, na medida em que o direito 'incorporado' ao título de crédito existirá por si só, desvinculando da relação jurídica subjacente. Ele também decorre do princípio da literalidade, na medida em que o direito será definido pelo teor literal do título e não pelo negócio jurídico subjacente.

Ainda, de acordo com o entendimento de Tomazette (2009), é oportuno ressaltar que o princípio da abstração não é considerado um princípio essencial, não se aplicando desta forma, a todos os títulos de crédito. A abstração, não se aplica aos chamados títulos causais, nos quais há referência na declaração cartular à relação fundamental.

Ante o exposto acima e após conhecer os principais aspectos relevantes acerca dos títulos de crédito, o foco do trabalho no próximo capítulo será o estudo de um único, porém muito importante título de crédito: a duplicata.

3 DUPLICATAS

São vários os títulos de crédito conhecidos pelo direito brasileiro, e esses se organizam em um grande número de espécies, nas suas diversas categorias. Com o passar do tempo, e com o desenvolvimento cada vez maior das atividades econômicas, é provável que ainda novas espécies de títulos de crédito surjam para atender às necessidades da coletividade, enquanto algumas possam sofrer modificações na sua estrutura ou até mesmo deixar de existir.

Pode-se citar dentre as mais importantes e conhecidas espécies de títulos de crédito a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque e a duplicata. Importante salientar que os títulos de crédito estão regulados por leis especiais, não havendo uma disciplina geral para os mesmos, já que o Código Civil Brasileiro por sua vez, não disciplina espécies de títulos de crédito, apenas esboça a teoria geral.

Contudo, no intuito de desenvolver o assunto a ser abordado neste trabalho, o foco principal deste capítulo será a duplicata, levando-se em conta os seus dados históricos, o seu conceito, as suas características, os seus requisitos, a sua emissão e utilização, o aval, o endosso, os meios de cobrança, o protesto e os principais aspectos em relação à matéria.

3.1 Dados históricos

Sobre o tema Rizzardo (2006), refere-se a duplicata como sendo um título criado no Brasil, mas que encontra formas similares em outros países, como em Portugal, onde tem a denominação de *extracto de factura*, e na França, com a expressão *facture protestable* (faturas protestáveis). Segundo o autor, o Código

Comercial Brasileiro, de 1850, no seu art. 219, revelava a origem mais coerente com o conceito atual, prevendo que a duplicata tinha a finalidade de documentar o contrato de compra e venda de mercadorias.

Aliado a este entendimento Almeida (2014) enfatiza esta ideia apontando que o art. 219, do Código Comercial, admitia o traslado da fatura (cópia), utilizando-se da expressão *duplicato*, que significava multiplicado por dois. Desta forma, ainda complementa Almeida (2014, p. 195): “Assim, fácil é verificar que, embora muito longe do título dos dias atuais, a duplicata já existia no Direito Brasileiro desde 1850, pois duplicata não é senão cópia, traslado, qualquer dos dois exemplares de uma peça escrita”.

Posteriormente, surgiu a Lei nº 187/1936, com a qual a duplicata passou a ser mais usada, porém com um caráter eminentemente fiscal.

De acordo com Requião (2007), o motivo real da implantação da duplicata de fatura foi o interesse tributário do Governo. Neste período, a duplicata permaneceu como título de emissão obrigatória, pois servia de veículo de arrecadação e fiscalização do imposto.

O autor acima citado ressalta ainda que após a Revolução de 1964, o Governo pretendeu reformar a legislação, através do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967. No entanto, sua vigência, em virtude das reações que provocou, foi suspensa por diversas vezes, sendo por fim revogada pela nova Lei das Duplicatas, Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, cujo regime prevalece até hoje.

Para um melhor entendimento do assunto explica Requião (2007, p. 562, grifos do autor):

A reforma do sistema da Lei nº 187, de 1936, se justificava, ademais, pela modificação profunda que sofreu a legislação tributária, com o advento do novo *sistema tributário nacional*. O imposto de vendas e consignações foi substituído pela sistemática moderna e racional do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), dispensando a duplicata para sua cobrança e fiscalização. Impunha-se, assim, a reforma do instituto da duplicata de fatura.

Libertada da finalidade tributária, a duplicata de fatura torna-se finalmente um título de crédito eminentemente comercial, tendo como objetivo desenvolver o crédito tanto do comércio como da indústria, se expandindo na atividade mercantil.

Importante salientar que esta nova Lei das Duplicatas, também já sofreu várias alterações, destacando-se o Decreto-lei nº 436/1969.

Conforme Rizzardo (2006), o decreto-lei de 1969, introduziu dispositivo sobre a comprovação da efetiva prestação de serviços, autorizando, desta forma, o protesto e introduziu também a Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977, que elevou a duplicata a título de crédito mesmo que não logrado o aceite do devedor, desde que se proceda ao protesto e que na exigibilidade via execução, venha acompanhada da prova da entrega e do recebimento da mercadoria.

3.2 Conceito de duplicata

Um dos conceitos encontrados na doutrina e que explica bem o conceito de duplicata foi o adotado por Costa (2008, p. 383):

A duplicata é um título de crédito causal e à ordem, que pode ser criada no ato da extração da fatura, para circulação como efeito comercial, decorrente da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, não sendo admitida outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor ou prestador de serviços pela importância faturada ao comprador ou ao beneficiário dos serviços.

Rosa Jr. (2007, p. 673), por sua vez, conceitua a duplicata nos seguintes termos:

A duplicata é título de crédito formal, impróprio, causal, à ordem, extraído por vendedor, ou prestador de serviços, que visa a documentar o saque fundado sobre crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração de fatura.

O mesmo autor, Rosa Jr. (2007), para uma melhor compreensão da matéria, explica que a duplicata não é título de crédito próprio, porque não consubstancia operação de crédito, apenas foi assemelhado por lei aos títulos de crédito para fim de circulação; é documento formal, pois deve conter todos os requisitos essenciais e obedecer a um modelo padrão; é título causal porque só pode decorrer de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços; deve conter necessariamente a cláusula à ordem, não podendo ser riscada ou substituída pela cláusula não à ordem e é título assemelhável aos títulos de crédito para fins de circulação por endosso.

Ainda, Costa (2008) complementa que a duplicata não é um título representativo de mercadorias ou serviço, embora seja um título causal. Desta forma, a duplicata precisa ter uma provisão determinada, de valor da compra e venda de mercadorias ou da prestação de serviços, que devem ser discriminadas na fatura ou na nota fiscal. Caso não tenha tal provisão, a duplicata torna-se fria, sem lastro, e passa a ser considerada uma duplicata simulada, sendo que o Código Penal Brasileiro constitui como crime de estelionato a sua emissão, previsto no art. 172 do referido código.

De acordo com Rosa Jr. (2007) é importante salientar que o agente ativo do crime só pode ser o emitente da duplicata, fatura ou nota fiscal, não podendo ser o avalista ou endossante da duplicata, e que o sujeito passivo é quem desconta a duplicata e o terceiro de boa-fé contra qual é sacada a duplicata.

3.3 Emissão e utilização da duplicata

Martins (2013) aborda o assunto em questão, mencionando que mesmo sendo facultativa a emissão da duplicata e só podendo ocorrer nas vendas à prazo, depois de extraída a fatura, ela é de uso comum nas atividades comerciais, pelo fato de permitir ao vendedor a possibilidade do gozo antecipado das importâncias constantes na duplicata, através da operação de desconto e por facilitar a obtenção de recursos por parte dos comerciantes, tornando as vendas a termo mais seguras.

A duplicata é uma típica ordem de pagamento e está regulada no Brasil pela Lei 5.474/1968, conhecida como Lei das Duplicatas. A mesma prevê no seu art. 1º, a obrigatoriedade da emissão da fatura nas vendas efetuadas com prazo de pagamento igual ou superior a trinta dias, sendo facultativa sua emissão quando o prazo for inferior⁵.

Com base ao exposto na Lei mencionada acima, Fazzio Jr. (2008) explica que cabe a fatura discriminar as mercadorias vendidas ou até mesmo somente indicar os números e valores das notas parciais, expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas de mercadorias, quando convier ao vendedor.

⁵ Art. 1. Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, contado da data da entrega ou despacho da mercadoria, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

É através da fatura que poderá ser extraída uma duplicata para circulação, sendo que a extração da fatura é obrigatória, como prova do contrato de compra e venda, já a duplicata por sua vez, é facultativa.

Fazzio Jr. (2008, p. 131-132) ressalta ainda em relação às faturas que:

Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida: duplicata única (em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos) ou série de duplicatas (uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em sequência).

Para a emissão da duplicata, o sacador deverá conforme previsto nos termos do art. 19, da Lei de Duplicatas⁶, manter e escriturar o livro de registros de duplicatas.

Diante do exposto e para uma melhor compreensão em relação as duplicatas, se faz necessário compreender quais são as suas principais características.

3.4 Características da duplicata

No entendimento de Fazzio Jr. (2008) a duplicata, em síntese, caracteriza-se por ser um título causal, de saque facultativo, modelo vinculado e aceite compulsório. Segundo ele, o reconhecimento da duplicata e a obrigação de pagá-la não é imprescindível à existência do título, pois o mesmo poderá existir sem ele, duplicata sem aceite, e neste caso será suprável através do protesto, acompanhado do comprovante de entrega da mercadoria. Considera como figuras essenciais da duplicata o vendedor (sacador) e o comprador (sacado) e como figuras acidentais o avalista e o endossante.

Conforme Ramos (2009) a duplicata além de ser considerada um título causal, é também um título de modelo vinculado, desta forma, só pode ser emitida

⁶ Art.19 A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

[...]

§ 1º No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

[...]

com obediência rigorosa aos padrões de emissão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Gomes (2013), por sua vez, elenca as principais características das duplicatas explicando-as cada uma separadamente. O autor inicia ressaltando que a duplicata necessita de uma causa de natureza empresarial quando emitida por um empresário, ou civil se emitida por um prestador de serviços (não empresário) para sua emissão e que a mesma possui a causalidade como elemento essencial para a existência e a validade da duplicata.

Para auxiliar Gomes (2013) em relação a característica da causalidade, Tomazette (2009, p. 136) complementa:

[...] a duplicata é um título de crédito causal, na medida em que há uma estreita vinculação ao negócio jurídico que lhe deu origem, uma compra e venda ou uma prestação de serviços. Não se trata de mera ligação a uma causa, pois todo título de crédito tem uma causa, nos títulos causais, esta emerge do título, vale dizer, a causa é conhecida por todos, pois é mencionada no próprio documento.

Gomes (2013) continua a sua explicação mencionando que a duplicata caracteriza-se por ser uma ordem de pagamento emitida pelo sacador contra o sacado, com a finalidade de assegurar a eficaz satisfação do direito de crédito; que ela é um título de crédito formal, sendo a forma essencial para a sua validade; que é considerada um recebível, perante a contabilidade empresarial, por ser utilizada comumente pelos empresários como garantia para obtenção de crédito no mercado financeiro, por meio de desconto bancário; que no caso de destruição ou extravio da duplicata, pode-se emitir uma segunda via da mesma, conhecida como triplicata e por fim , que uma só duplicata não poderá corresponder a mais de uma fatura.

Importante se faz após conhecer as características da duplicata é conhecer quais são os requisitos essenciais da mesma.

3.5 Requisitos da duplicata

Conforme o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Duplicatas, são requisitos essenciais à validade da duplicata:

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação 'duplicata', a data de sua emissão e o número de ordem;
 - II - o número da fatura;
 - III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
 - IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
 - V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
 - VI - a praça de pagamento;
 - VII - a cláusula à ordem;
 - VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;
 - IX - a assinatura do emitente.
- [...].

De acordo com Costa (2008) pelo fato da duplicata ser um título formal, na falta de qualquer dos requisitos previstos em Lei, a mesma perde seus efeitos como título de crédito, desaparecendo sua eficácia cambial e sua força executiva.

Desta forma, por serem considerados requisitos essenciais para a validade da duplicata se faz importante uma breve explicação de cada requisito previsto.

Na visão de Rosa Jr. (2007) o título deve conter a denominação *duplicata* por se tratar de *cláusula cambiária*, que visa a caracterizar o documento como título de crédito. A data de emissão é importante para saber se o título foi extraído dentro do prazo legal, ou seja, até a data do vencimento da obrigação e para fixar o termo inicial do prazo de 30 dias para a remessa da duplicata ao comprador. Já o número de ordem visa determinar a quantidade de títulos semelhantes extraídos pelo vendedor e para diferenciá-lo dos demais títulos, sendo que todas as duplicatas extraídas pelo comerciante deverão ser escrituradas no Livro de Registro de Duplicatas.

Em relação ao número da fatura, Costa (2008) menciona que é a fatura que dá origem à duplicata, sendo que sem ela não há que se falar em duplicata e desta forma, o número da duplicata deve corresponder ao número da fatura que lhe deu origem, sendo que este serve para exame da fiscalização e deve sempre obedecer uma ordem cronológica.

Outro requisito é o referente à data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista. Para Martins (2013) a lei só admite as duplicatas a dia certo de vencimento ou à vista, não sendo permitidas as duplicatas com vencimento a tempo certo de data ou a tempo certo de vista. Quando for pagamento à vista o

vencimento ocorre quando o título é apresentado ao comprador, e quando for o vencimento a dia certo, deve constar o dia, mês e ano.

A Lei menciona ainda, como requisito essencial da duplicata, a indicação do nome e do domicílio do vendedor e comprador. Rosa Jr. (2007) ressalta que a indicação do nome do comprador se justifica pelo fato dele ser a pessoa indicada para pagar a duplicata e a referência ao seu domicílio para saber o lugar em que a duplicata será apresentada para aceite. O vendedor por sua vez deverá ser indicado, pois o mesmo precisa necessariamente ser comerciante. Ademais, a exigência da indicação do domicílio das partes resulta de a duplicata só produzir efeitos se as partes forem domiciliadas no território brasileiro, pois somente neste caso a fatura poderá ser extraída. Exige-se também que o devedor seja identificado pelo número da sua Cédula de Identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou da Carteira Profissional.

Também é requisito da duplicata o valor a ser pago, em algarismos e por extenso. Tomazette (2009) esclarece que, é com base em tal valor que será resgatado o título e que não se admite estipulação em moeda estrangeira, pois as partes são domiciliadas no território nacional.

Definido o valor, o título deve indicar também a praça de pagamento. Na duplicata, de acordo com Costa (2008), a praça de pagamento é o lugar onde ela deve ser paga. No mesmo lugar também deve ser processado o protesto, bem como, todas as propostas de ações cabíveis, como a execução contra o devedor. Desta forma, para todas as ações com base na duplicata, é competente o juízo da comarca onde se encontra o lugar de pagamento.

Outrossim, exige-se também a cláusula à ordem. Martins (2013) explica que o importante da inserção desta cláusula no título, possibilita a sua circulação através do endosso e faz com que cada pessoa que vai transmitindo o título se coobrigue pelo pagamento do mesmo perante o portador.

O próximo requisito é a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial.

Na visão de Rosa Jr. (2007), este requisito visa à dação de aceite pelo sacado da duplicata, e ao mencionar que a declaração do reconhecimento da sua exatidão e da obrigação de pagá-la, deve ser assinada pelo comprador, como aceite

cambial, tornando obrigatório o aceite na duplicata, somente podendo ser recusado com base nas razões dos arts. 8 e 21 da Lei de Duplicatas⁷.

Por fim, para a criação da duplicata, é necessária a assinatura do emitente. Tomazette (2009) complementa que apesar da assinatura do sacador ser a única necessária, é possível a inserção de outras assinaturas, entre elas o aceite. Rosa Jr. (2007), por sua vez, enfatiza que a assinatura pode ser de próprio punho do sacador ou de procurador com poderes especiais para aceitar duplicatas, sendo permitido também que a assinatura do emitente possa ser dada por chancela mecânica de acordo com a Lei nº 6.304, de 16 de dezembro de 1975.

Almeida (2014) menciona que dos requisitos mencionados, os que merecem destaque especial são a denominação e o número da fatura. Destaca também a importância de não se confundir a “duplicata mercantil” com a “duplicata da letra de câmbio”, prevista no art. 16 do Decreto nº 2.044/1908. A duplicata mercantil possui esse nome em virtude de se constituir num traslado, numa cópia da fatura, enquanto a duplicata da letra de câmbio se constitui numa cópia da própria cambial.

Conhecendo os requisitos da duplicata passaremos a analisar no próximo subcapítulo a constituição do aceite, considerado uma das etapas mais importantes da duplicata.

3.6 Aceite na duplicata

De acordo com Rizzardo (2006), o aceite é um ato formal realizado pelo sacado, obrigando-se a cumprir a ordem de pagamento incluída na duplicata, e constitui um elemento essencial da duplicata.

⁷ Art . 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

- I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
- II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;
- III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

[...]

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

- I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;
- II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;
- III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Neste mesmo sentido ressaltamos o posicionamento de Martins (2013, p. 446, grifos da autora):

A essa assinatura, por parte do comprador, dá-se o nome de *aceite*. A lei ao referir-se à assinatura do comprador, declara que a mesma deve ser lançada no título *como aceite cambial*. Com isso o comprador se caracteriza como o devedor principal da importância mencionada na duplicata, sendo que os demais signatários da mesma – sacador, endossantes e avalistas – em relação ao portador do título serão garantes subsidiários, só podendo o portador exigir desses coobrigados o pagamento se o comprador-aceitante não o fizer, sendo o não pagamento atestado por um protesto.

Segundo Coelho (2014, p. 333) ao receber a duplicata o comprador pode proceder de acordo com uma das cinco possibilidades elencadas por ele:

[...] a) assinar o título e devolvê-lo ao vendedor no prazo de 10 dias do recebimento; b) devolver o título ao vendedor, sem a assinatura; c) devolver o título ao vendedor acompanhado de declaração, por escrito, das razões que motivam sua recusa em aceitá-lo; d) não devolver o título, mas, desde que autorizado por eventual instituição financeira cobradora, comunicar ao vendedor o seu aceite; e) não devolver o título, simplesmente.

O mesmo autor complementa ainda que qualquer que seja o comportamento do comprador, em nada altera a sua responsabilidade cambial, já prevista em lei. Sendo a duplicata um título de aceite obrigatório, independe da vontade do sacado. No entanto, quando se diz que o aceite é obrigatório não se pretende que ele não possa ser recusado, mas sim que sua recusa somente poderá ocorrer em determinados casos previsto por lei.

Nesse mesmo entendimento, Fazzio Jr. (2008) explica que o comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata com base em algum dos motivos relevantes previstos em lei, mais especificamente no Art. 8º da Lei de Duplicatas. O primeiro motivo seria a avaria ou não recebimento das mercadorias, no caso de não serem expedidas ou não entregues por sua conta e risco; outro motivo seria a presença de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou quantidade das mercadorias, sempre devidamente comprovados e por fim, o último motivo seria a divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Sobre o tema, Requião (2007) enfatiza que a enumeração do Art. 8º da Lei vigente deve ser considerada meramente exemplificativa, podendo haver outras causas legítimas em relação a recusa, que cabem à doutrina ou aos juízes admitirem.

Coelho (2014) destaca ainda que em função do seu caráter obrigatório, o aceite da duplicata mercantil pode ser classificado em três diferentes categorias: o aceite ordinário que seria o resultante da assinatura do comprador lançada no campo apropriado da duplicata; o aceite por comunicação que decorre da retenção da duplicata pelo comprador autorizado por eventual instituição financeira cobradora, com a comunicação, por escrito, ao vendedor, de seu aceite; e o aceite por presunção que ocorre quando o comprador não assina a duplicata, retendo-a ou devolvendo-a, no entanto, recebendo as mercadorias adquiridas.

Assim como o aceite possui sua devida importância em relação as duplicatas, o mesmo também ocorre com o endosso que permite a possibilidade de sua circulação.

3.7 Endosso da duplicata

Em relação ao endosso, Mamede (2014) ressalta que por determinação legal a duplicata é um título à ordem que deve trazer indicado seu beneficiário (emitente), mas que permite também que o pagamento se faça à ordem, ou seja, que o beneficiário endosse o título a outrem.

Segundo o mesmo autor, o endosso se dá através de uma declaração posta na cópia, assinada pelo credor: o emitente ou um endossatário posterior, sendo que a assinatura no verso do título torna dispensável a cláusula expressa. A Lei permite também o chamado endosso em branco, nos casos em que não há a indicação do beneficiário, permitindo que o título circule como se fosse ao portador. O portador do título com endosso em branco por sua vez tem a faculdade de mudá-lo para endosso em preto, seja completando com o seu nome, seja completando-o para quem o título seja transferido ou entregando-lhe a cópia. Também poderá endossar o título outra vez, seja em branco ou em preto, sendo que diante da sequência de endossos, considera-se legítimo possuidor da duplicata, e o credor da obrigação por ela representada, o último endossatário. Cabe ao devedor verificar a existência regular e ininterrupta de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.

Aliado a este entendimento, Tomazette (2009, p.283) enfatiza que:

Ao efetuar o endosso, o proprietário (sacador) do título perde a titularidade dos direitos nele mencionados, mas continua vinculado ao título na condição de coobrigado, respondendo solidariamente para com o portador do título. Vale dizer, quem endossa transfere o título, mas garante o seu pagamento e sua aceitação.

Rizzardo (2006) complementa o tema explicando sobre o endosso-mandato da duplicata, pelo qual a transferência é unicamente para cobrança, sendo normalmente encaminhado o título para as instituições financeiras. Destaca também o endosso-caução que possui como finalidade apenas garantir uma obrigação, todavia não paga a obrigação garantida, é autorizada a execução do título, ocorrendo somente então, a transferência.

Outro ponto importante no que tange às duplicatas é o protesto, considerado um dos principais institutos cambiários e por isso merecedor de análise.

3.8 Protesto da duplicata

Costa (2008, p. 426) conceitua o protesto da duplicata utilizando os seguintes termos: “O protesto da duplicata é o ato formal e oficial pelo qual se prova a apresentação do título ao sacado e o descumprimento de obrigação consubstanciada na falta de aceite, devolução ou pagamento da duplicata”.

Segue entendimento de Parizatto (2002, p. 3), em relação ao assunto:

O protesto de títulos se faz como medida probatória de falta de cumprimento de determinada obrigação firmada em títulos de crédito ou outros documentos de dívida, pressupondo-se que esse tenha sido pego pelo devedor, tratando-se de ato extrajudicial realizado pelo Tabelionato de protestos, sem qualquer dependência do órgão judiciário.

De acordo com o Martins (2013) o protesto deve ser tirado na praça de pagamento do título, sendo que nos casos em que não é mencionada expressamente a praça de pagamento, essa deve ser feita no domicílio do comprador (devedor) e, aí, se o pagamento não for efetuado, tirado a protesto.

Admite-se o protesto da duplicata em três situações diferentes: por falta de aceite; por falta de devolução e por falta de pagamento.

Para esclarecer as três modalidades previstas por Lei para o devido protesto da duplicata destaca-se a explicação fornecida por Costa (2008). Segundo ele, o

protesto por falta de aceite pode acontecer por recusa imotivada do aceite que será total, quando simplesmente o sacado deixar de assinar a duplicata que lhe foi apresentada para aceite, não reclamando contra sua expedição, e deverá ocorrer sempre até a véspera do vencimento ordinário da duplicata. Já o protesto por falta de pagamento dar-se quando ocorrido o vencimento ordinário da duplicata e esta não for paga. E por fim, o protesto por falta de devolução dar-se quando a duplicata enviada ao sacado não for devolvida no prazo legal, sendo que se remete ao sacado a duplicata até 30 dias de sua emissão, devendo o sacado devolvê-la 10 dias depois de recebida, com ou sem aceite, conforme estabelecido no art. 7º da Lei de Duplicatas⁸. Este deve ocorrer antes do vencimento ordinário da duplicata.

Segue entendimento da jurisprudência a respeito do protesto da duplicata por falta de pagamento:

EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. **Provada à origem da dívida e o inadimplemento da obrigação por parte do autor**, mostra-se correto o protesto da duplicata e, em consequência, não há falar em indenização a título de danos morais. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70061826343, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/04/2015, grifos do autor).

O protesto da duplicata deverá ocorrer dentro do prazo de trinta dias contados de seu vencimento. Neste mesmo sentido, Gomes (2013, p. 244) complementa:

Caso o protesto não seja efetuado dentro desse prazo, o sacador ou credor perderá o direito de crédito contra os endossantes e seus respectivos avalistas. Convém ainda frisar que não há necessidade do protesto contra o sacado e seu respectivo avalista a fim de conservar qualquer direito de crédito contra eles, que permanece intacto.

Sobre o tema, Tomazette (2009) refere-se afirmando que para efetuar o protesto da duplicata deve o portador legítimo do título apresentá-lo no cartório e este deverá intimar o sacado, dando-lhe o prazo de três dias úteis para se manifestar. Não pago o título durante este período, o cartório lavrará o instrumento do protesto. A princípio, o credor deverá sempre apresentar o título ao cartório para o protesto, no entanto, em certos casos a apresentação do título mostra-se inviável, surgindo assim o chamado protesto por indicação. Esse por sua vez, é um protesto

⁸ Art. 7º A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

feito com base em simples informações apresentadas pelo credor (indicações), não sendo necessário apresentar o documento no cartório, excepcionando-se o princípio da cartularidade.

Em relação a duplicata simulada, Mamede (2014) ressalta que a mesma não pode ser protestada e se houver o protesto será considerado um ato ilícito passível de indenização por danos morais que decorrem da negativação do nome do sacado.

Costa (2008) menciona em relação a matéria sobre a possibilidade de sustação e cancelamento do protesto que o procedimento do protesto poderá ser paralisado, evitando-se que se efetive, normalmente por relevante razão de direito, não importando se o mesmo é necessário para garantia do direito de regresso do portador contra o sacador, endossantes e respectivos avalistas.

Costa (2008, p. 430-431) complementa a sustação do protesto utilizando-se dos seguintes termos:

Os casos mais comuns que justificam a sustação do protesto prendem-se aos fatos enumerados nos arts. 8º para a duplicata mercantil, como: não-recebimento das mercadorias; avaria; vícios; defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias devidamente comprovados; divergências nos prazos ou nos preços ajustados. Também os enumerados no art. 21 para a duplicata de prestação de serviços, como: não-correspondência com os serviços efetivamente contratados; vícios; defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; e divergências nos prazos e preços ajustados.

Verifica-se na jurisprudência que o Tribunal de Justiça do RS segue com entendimentos semelhantes em relação a sustação dos protestos. Veja as ementas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DE PROTESTO.** INDEFERIMENTO. **Nos termos do entendimento assentado pelo STJ, a sustação dos efeitos do protesto é possível quando há discussão sobre o débito, iminência de dano irreparável ao devedor, bem como diante da presença da fumaça do bom direito.** No caso dos autos, o agravante não logrou em demonstrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pela manutenção do protesto. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70063599815, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine. Julgado em 23/04/2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO.** DISCUSSÃO DA DÍVIDA. CARTA DE ANUÊNCIA DO CREDOR. **Na hipótese de discussão judicial sobre o débito, é pertinente a concessão da tutela antecipada, no sentido de determinar a sustação dos efeitos dos efeitos dos protestos existentes em nome da autora,**

sob pena de se frustrar, mesmo que em parte, a pretensão discutida, pela imediata perda da credibilidade da suposta devedora. Ademais, a apresentação das cartas de anuência, entregues pela credora dos títulos protestados, confere verossimilhança à tese autoral. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70064382419, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 20/04/2015, grifos do autor).

Para encerrar a questão da sustação do protesto, Costa (2008) ressalta que os títulos ou documentos das dívidas cujo processo for judicialmente sustado, permanecerão no tabelionato a disposição do juízo respectivo. Portanto, se a ordem de sustação for revogada, não é necessário renovar a intimação do devedor, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante. Neste caso, o prazo será contado da data da resposta dada.

E por fim, dando continuidade a este capítulo não poderíamos deixar de falar sobre quais são e como ocorrem os meios de cobranças das duplicatas.

3.9 Meios de cobrança

Sobre o tema, Mamede (2014) refere-se ressaltando que a duplicata é um título executivo extrajudicial, passível de se instruir ação executória contra seus obrigados, seja conta o devedor principal, os endossatários ou seus eventuais avalistas.

Rizzardo (2006) complementa que para a cobrança da duplicata utiliza-se o processo de execução, previsto no art. 585, inc. I, do Código de Processo Civil⁹.

Ainda, Rizzardo (2006, p. 242) explica que:

Tenha ou não o aceite, sempre é o processo de execução o caminho apropriado; todavia, na falta de aceite, deve fazer-se acompanhar a duplicata com o respectivo comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, e do protesto, e desde que não tenha o devedor oposto a recusa por escrito.

A jurisprudência espelha esse entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. **DUPLICATA SEM ACEITE.**

⁹ Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
[...]

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. NULIDADE DO TÍTULO. Nas duplicatas sem aceite, é indispensável a prova acerca do negócio jurídico, especialmente a comprovação da entrega da mercadoria ao destinatário. A demonstração da entrega da mercadoria à transportadora é insuficiente a demonstrar a regularidade do título, quando ausente cópia do conhecimento de frete com a assinatura do destinatário ou de outro documento que faça prova do recebimento. **Nulidade do título confirmada. Execução extinta.** APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70052091063, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 26/03/2015, grifos da autora).

Neste mesmo entendimento, Wolffenbuttel (2000) esclarece que existem na legislação exceções em que o protesto se faz necessário para a interposição da ação executiva. Uma delas é a hipótese em relação à duplicata não aceita, visto que para ser executada é imprescindível o protesto, que funciona como pressuposto processual.

Por sua vez, o art. 15 da Lei nº 5.474¹⁰, aponta o procedimento adequado para a cobrança judicial da duplicata, que deverá ser sempre em conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, previsto no Livro II do Código de Processo Civil.

Na visão de Coelho (2014), a execução da duplicata possui algumas particularidades, sendo que a modalidade do aceite praticado define os requisitos de constituição do título executivo. Se o aceite for ordinário, bastará o título de crédito para a constituição do título executivo; caso o aceite praticado tenha sido o por comunicação, o título executivo será a própria carta enviada pelo comprador ao vendedor, na qual se informa o aceite ou a retenção da duplicata, e em relação ao aceite por presunção a constituição do título executivo depende da reunião de dois elementos: o protesto cambial e o comprovante de entrega da mercadoria.

¹⁰ Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Importante salientar também que o foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou triplicata, como previsto no art. 17, da Lei das Duplicatas¹¹, é o da praça de pagamento constante do título, sendo que a Lei ainda permite que o credor promova a cobrança em outro local, desde que seja no domicílio do comprador.

Diante deste assunto, Rizzardo (2006) enfatiza que uma vez não preenchido os títulos com os requisitos que possibilitam a cobrança, ou seja, se a duplicata não preenche os requisitos legais para a execução, o art. 16, da Lei 5.474¹², faculta o uso da ação ordinária de conhecimento, isto é, por meio de uma ação comum, uma ação de cobrança, com o prazo para defesa, instrução e posterior sentença.

Mamede (2014) complementa mencionando que a ação de cobrança é também utilizada na hipótese de prescrição do título e, além dela, tem-se ainda a possibilidade de manejo de ação monitória, instrumento de previsão mais recente no Direito brasileiro.

São previstos prazos distintos para a extinção, através da prescrição, do direito de exigir judicialmente o adimplemento da obrigação imposta pela duplicata. A pretensão à execução da duplicata está devidamente prevista no art. 18, da Lei nº 5.474¹³.

Mamede (2014) ressalta ainda que a respeito da duplicata, aplicam-se também os princípios jurídicos relativos à suspensão e à interrupção do prazo prescricional.

Finalizado um apanhado geral sobre as duplicatas, dar-se continuidade ao trabalho seguindo para o próximo e mais importante capítulo da presente monografia que versará sobre a virtualização dos títulos de crédito.

¹¹ Art 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

¹² Art 16 - Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º.

¹³ Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:
I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;
II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;
III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

4 VIRTUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Ao tratarmos sobre os títulos de crédito, não podemos esquecer que nos dias de hoje estamos passando por uma grande transição, onde as obrigações decorrentes dos títulos de crédito estão caminhando para outros rumos.

Rizzardo (2006) destaca que, desde os primórdios da civilização, a humanidade caminha no sentido do desenvolvimento da comunicação entre os povos. No entanto, a evolução tornou-se ainda mais perceptível no Século XX, a partir do advento e da disseminação da informática, que em função das possibilidades e facilidades que ela proporciona, torna-se cada vez mais atrativa e até mesmo indispensável na atualidade.

Em decorrência desta evolução, a cada dia aumenta-se a emissão e utilização de meios de circulação de riquezas eletrônicos.

A doutrina e a jurisprudência admitem a existência dos títulos de crédito eletrônicos, sendo o caso da duplicata virtual o mais conhecido, no entanto, trata-se de um assunto bastante polêmico que traz divergências de posicionamentos entre os doutrinadores.

Desta forma, o objeto de estudo deste capítulo será a virtualização dos títulos de créditos, dando ênfase para a duplicata virtual, que seria a primeira hipótese do fenômeno da virtualização. Para tanto, será abordada a desmaterialização da duplicata e o conceito de duplicata virtual. Falaremos também sobre a assinatura eletrônica e o aceite na duplicata virtual. E por fim, pretende-se abordar os principais aspectos controvertidos em relação ao protesto e a execução da mesma.

4.1 Desmaterialização da duplicata

Segundo Tomazette (2009), quando se fala em cartularidade ou incorporação, temos a ideia da necessidade da apresentação do papel para o exercício do direito, precisando desta forma, apresentar a folha de cheque para que o banco o pague, por exemplo. No entanto, modernamente já não se usa mais tanto o papel e utilizam-se cada vez mais os títulos eletrônicos, ocorrendo o processo de desmaterialização dos títulos de crédito.

Ramos (2009), por sua vez, destaca que o princípio da cartularidade vem sendo posto em xeque, em virtude do crescente desenvolvimento tecnológico e da consequente criação de títulos de créditos magnéticos.

Conforme destaca o último doutrinador, esse novo processo de desmaterialização dos títulos de crédito cria situações em que, por exemplo, o credor pode executar um determinado título de crédito sem ter a necessidade de apresentá-lo em juízo, o que ocorre constantemente com as chamadas duplicatas virtuais, que podem ser executadas apresentando apenas o instrumento de protesto por indicações e o comprovante de entrega das mercadorias.

Em relação às vantagens da desmaterialização da duplicata, Vasconcelos (2011, texto digital) menciona:

O papel tem cedido cada vez mais espaço ao meio eletrônico. Diversas razões podem ser elencadas, dentre elas o pouco espaço físico que o último ocupa e a mobilidade que oferece, pois podemos levar várias informações (que se impressas, ocupariam um armário) dentro do bolso. Ao quisermos encontrar certo documento armazenado em um computador, podemos acionar um mecanismo de busca e, em frações de segundos, nos é mostrado o objeto de procura.

Vasconcelos (2011) enfatiza também a questão do custo, afirmando que através do meio eletrônico as despesas são reduzidas, diminuindo-se o custo direto de impressão e de envio de informações, sem se falar nas questões ambientais, que com o aumento da consciência ecológica, quando utilizado o meio informatizado, algumas árvores poderiam ser preservadas, com a diminuição da utilização do papel.

De acordo com Almeida *et al.* (2011) a utilização do documento eletrônico significa não apenas economia de espaço físico no arquivamento, mas também três

importantes fatores. Primeiramente proporcionam mobilidade, isto é, o documento pode ser encaminhado a qualquer pessoa que esteja conectada na *web* para ler, assinar e até mesmo indicar alterações se necessário. Outro fator é a portabilidade que permite que todos os atores do documento possam guardá-lo e acessá-lo independentemente do dispositivo eletrônico e por último o fator da acessibilidade, que é a possibilidade de o documento eletrônico estar disponível a qualquer pessoa independentemente de pedido ou requerimento.

Teixeira (2014) complementa a matéria em questão explicando que a desmaterialização dos títulos de crédito não é algo novo. Segundo o autor, o fato teve início na França no ano de 1967, quando se passou a utilizar uma letra de câmbio que não era materializada e, a partir de então, vem ocorrendo cada vez mais.

O mesmo autor enfatiza também que há tempos a duplicata desprendeuse das regras ordinárias em razão da realidade negocial, assumindo uma dinâmica influenciada pelo desenvolvimento da informática. Esse fato acabou causando a desmaterialização da duplicata, transformando-se em simples registros eletromagnéticos.

Diante do exposto, Almeida *et al.* (2011) reforça a ideia de que qualquer que seja o formato do documento, eletrônico ou papel, o importante é que o mesmo seja autêntico, íntegro e deve estar acessível em tempo oportuno para quem de direito o requer. No mais complementa o assunto ressaltando que os documentos eletrônicos vêm sendo cada vez mais utilizados, inclusive os Tribunais têm se posicionado favoravelmente à sua força probante, analisada em conjunto com as demais provas do processo.

Por outro lado temos o confronto da desmaterialização perante os princípios dos títulos de crédito. Neste entendimento Oliveira (2010, texto digital) ressalta:

Os princípios da cartularidade e o da literalidade que compõem, juntamente com o da autonomia, a base fundamental de toda teoria cambiária, encontram-se em declínio em função do fenômeno da desmaterialização. O princípio da cartularidade perdeu o sentido quando a prática comercial supriu a sua existência ao substituir o suporte de papel pelo meio eletrônico nas negociações mercantis, enquanto que o princípio da literalidade precisa no ambiente virtual ser repensado, em razão da inexistência da cártula para delimitar a validade dos atos cambiários. O princípio da autonomia é o único que não apresenta incompatibilidade com o fenômeno da

desmaterialização, pois, desde que consignado o título, mesmo virtualmente, a obrigação cambial torna-se autônoma.

Neste mesmo sentido, posiciona-se Rosa Jr. (2007, p. 66, grifos do autor), enfatizando que:

[...] os avanços tecnológicos têm demonstrado a necessidade de se repensar a doutrina sobre a cartularidade ou a incorporação, como, ocorre, por exemplo, com os cartões de banco com tarja magnética, que permitem a retirada de dinheiro da conta-corrente bancária em substituição ao cheque. O mesmo ocorre com as *duplicatas virtuais*, correspondentes aos registros eletromagnéticos transmitidos via computador, podem processar a cobrança ao devedor.

Desta forma, não podemos deixar de observar que, mesmo possuindo algumas vantagens, a desmaterialização da duplicata acaba por contestar o princípio da cartularidade, contrariando o mais importante dos princípios dos títulos de crédito e apresentando-se, por esse motivo, bastante desfavorável. De acordo com Spinelli (2010) o formalismo é essencial à disciplina dos títulos de crédito, portanto não sendo prudente simplesmente inserir as novidades trazidas pela informática aos regramentos que com tanta dificuldade foram instaurados.

Após tratarmos sobre a desmaterialização da duplicata, detemo-nos a partir de agora, na análise da denominada duplicata virtual.

4.2 Duplicata virtual

A duplicata foi criada pelo direito brasileiro e é regida pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Acerca da duplicata virtual tem-se que ela é emitida sem a necessidade de existir uma duplicata cartularizada e é utilizada em compra e venda mercantil e em contratos de prestação de serviços.

Segundo Rizzardo (2006), recebe o nome de “virtual”, a duplicata processada através de instrumento de computador, devendo, no entanto, haver uma interligação no sistema do emitente com o do banco, no qual se faz a cobrança, ou do devedor.

Teixeira (2014) por sua vez menciona que a informática vem trazendo, a algumas décadas, importantes mudanças, especialmente no campo dos títulos de crédito e em relação às duplicatas. No entanto, o tema ganhou relevância com a

vigência do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade da emissão de título por computador, especialmente pelo parágrafo 3º do artigo 889¹⁴.

Na visão de Vasconcelos (2011), a duplicata virtual é a própria duplicata, registrada e mantida por meio de dispositivo informatizado de armazenamento de dados, sob controle do sacador, podendo ser materializada numa cártula a qualquer momento e que vem sendo bastante utilizada pelos empresários como meio rápido de obter capital de giro perante as instituições financeiras.

Na visão de Malta (2005, p. 19) a duplicata virtual se mostra bastante eficiente para o mundo dos negócios uma vez que:

O mundo dos negócios se estrutura na atualidade como o mundo da rapidez, da praticidade, do menor custo, da pouca burocracia. Tudo isso, de forma tão marcante, a ponto de colocar em grau mais baixo de relevância a segurança jurídica. A necessidade de facilidades tem colocado em cheque a utilização da duplicata tradicional, cartularizada em papel, para ceder lugar a mais nova invenção brasileira: a duplicata virtual.

No entanto, a admissibilidade das duplicatas virtuais ainda é tema bastante polêmico na doutrina.

Enquanto alguns doutrinadores demostram-se favoráveis ao surgimento da duplicata virtual, conforme exposto acima; outros, por sua vez, como Costa (2008) e Spinelli (2010) negam a sua existência, não considerando a duplicata virtual como sendo título de crédito e posicionando-se desfavoravelmente em relação a sua utilização.

Vejamos a seguir o entendimento de Costa (2008, p. 419, grifos do autor):

[...] essa chamada 'duplicata virtual' ou 'duplicata escritural' não pode e nem deve existir. É preciso combatê-la, pois não corresponde a um título típico, com base em lei especial. Sendo assim, não é um título de crédito, porque é espúrio e ilegal. É fruto de uma doutrina que não sabe onde põe os pés e nem as mãos, auxiliada por Instituições Financeiras que, sem importar-se em ferir a lei e o Direito, querem beneficiar-se do absurdo chamado *duplicata virtual, duplicata escritural, duplicata-extrato, duplicata em fita magnética*.

¹⁴ Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

[...]

§ 3o O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Spinelli (2010) também não se demonstra favorável à emissão de títulos de crédito eletrônicos, em especial a denominada duplicata virtual, apresentando argumentos bastante convincentes para tanto.

Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, Spinelli (2010, p. 33-34) inicia explicando como todo o processo de emissão da duplicata virtual funciona na prática:

Assim, os agentes econômicos, na prática, após a realização de uma atividade abarcada pela Lei nº 5.474/68, simplesmente encaminham aos bancos os chamados borderôs (de maneira eletrônica, nos tempos mais recentes) com os números das notas fiscais/faturas – não extraindo das duplicatas, portanto – os valores e a data de vencimento, além da identificação do sacado; em sequência, as instituições financeiras emitem, com os dados recebidos pelos sacadores, os boletos de cobrança (que são um aviso bancário para tornar a obrigação portátil e que se basearia na duplicata que, supostamente existiria em meio magnético), destinados aos devedores, a fim de que estes efetuem o pagamento na rede bancária. Quando tal débito é pago, todo o círculo acaba, não gerando problemas (apesar da operação não ocorrer de acordo com a legislação em vigor) [...].

Com base nesta prática adotada pelos agentes econômicos, Spinelli (2010) entende que a duplicata virtual passa longe de se constituir título de crédito, visto que a duplicata não existe, nunca é enviada para aceite e que todo o procedimento de protesto e execução é realizado a revelia da lei.

O mesmo autor acima citado argumenta também ser inviável a emissão da duplicata virtual pelo fato da insegurança que a mesma acarreta, já que a cártula é um documento palpável, algo único, sem viabilidade de reprodução, dando a segurança necessária para a circulação do crédito, ao contrário do que acontece com a duplicata virtual, onde inexistente um documento móvel corpóreo, tangível. Complementa a ideia afirmando que sempre que se transmite um documento eletrônico, ele é duplicado (logo, nunca será único) e desta forma o título pode ser endossado a diversas pessoas, sendo que cada uma delas receberia o mesmo como se original fosse e com o mesmo endosso, mudando-se somente o destinatário; assim o mesmo título pode ser transmitido para várias pessoas, o que seria impossível com sua circulação através do papel.

Nestes termos, Spinelli (2010) menciona, também, a dificuldade que se tem em viabilizar-se a sequência de endossos no título de crédito sem que isso possa significar duplicação do documento. Para isto é necessário a “destruição” do título

original toda vez que ele for colocado em circulação ou que somente se permita a criação de títulos eletrônicos nominativos.

Com base nos argumentos trazidos pelos doutrinadores acima citados, não restam dúvidas de que realmente, apesar de ser bastante comum a prática da duplicata virtual entre comerciantes/empresários brasileiros, longe ela passa de ser considerada um título de crédito e que a mesma, sob olhar crítico, pode ser considerada ilegal.

No entanto, a fim de se verificar a autenticidade e integridade de um documento virtual, criou-se a assinatura eletrônica, que no presente trabalho merece uma breve explicação.

4.3 Assinatura eletrônica

Vasconcelos (2011) explica que, como não se pode apor a assinatura autográfica em documento virtual, acaba surgindo um problema referente à sua autenticidade e ao seu respectivo valor probatório, pois quando as informações são enviadas por meio do computador, tanto o remetente quanto o destinatário, devem ter a certeza que não houve alterações no documento durante o percurso entre as máquinas. Portanto, para dirimir esse problema e garantir a segurança, foi criada a técnica da assinatura que utiliza a criptografia para identificar o signatário e reconhecer a autenticidade das informações prestadas.

Ainda complementa Dias (*apud* VASCONCELOS, 2011, texto digital):

[...] o processo de assinatura digital envolve o uso de duas chaves associadas entre si. A 'chave privada' tem a função de criptografar a informação que se pretende transmitir. Como o próprio nome atesta, apenas o proprietário a conhece. Já a 'chave pública' serve para 'abrir', isto é, para decodificar as mensagens que foram criptografadas pela chave privada.

Na visão de Albernaz (2005), a assinatura eletrônica constitui um fator indispensável para a eficácia dos documentos e títulos no mundo eletrônico. Ao ressaltar a importância da assinatura eletrônica o autor destaca as três funções intrínsecas da assinatura perante o contrato: função declarativa, pela qual se determina o autor da assinatura; função probatória, determinam-se a autenticidade do documento e a vontade nele declarada; e por fim a função declaratória, na qual

se determina que o conteúdo expresso no contrato representa a vontade de quem o assinou.

Teixeira (2014) finaliza destacando que os problemas advindos de oportunistas e falsificadores no ambiente virtual não são menores que os de fora deste ambiente. Segundo o autor, os sistemas com codificação por meio de criptografia e uso de chave pública e privada, a propósito, podem ser mais seguros do que a sistemática de assinatura e reconhecimento de firma por semelhança dos cartórios; ou até mesmo pela assinatura de duas testemunhas.

Após conhecer um pouco mais a respeito da assinatura eletrônica, vamos analisar, a seguir, como se dá o processo de aceite nas inexistentes duplicatas virtuais.

4.4 Aceite na duplicata virtual

Como já visto o aceite na duplicata é obrigatório, no entanto, agora iremos tratar do aceite relativo às duplicatas virtuais analisando cada modalidade de aceite.

De acordo com Vasconcelos (2011) existe a possibilidade de haver aceite ordinário na duplicata virtual, pois a assinatura digital confere validade jurídica aos documentos eletrônicos. Desta forma, a duplicata será remetida eletronicamente para o sacado, que dará o aceite através da assinatura digital, devolvendo-a ao apresentante. No caso do aceite por comunicação, o mesmo também é aceito na duplicata virtual, no entanto, deve ser por qualquer forma eletrônica disponível, sendo quem não se admite por e-mail.

Em relação ao aceite presumido a doutrina diverge, assim, alguns autores como Coelho (2014), são favoráveis e outros contrariamente negam este tipo de aceite nas duplicatas virtuais, dentre eles Almeida (2014), sendo que a grande questão a ser levantada se relaciona com a caracterização da presunção do aceite, pois sequer a cártula que foi enviada para aceite do devedor.

No entendimento de Vasconcelos (2011), as três formas de aceite, de modo geral, podem ser utilizadas na duplicata virtual. No entanto, o ponto mais importante destacado por ele é que, devemos lembrar que na duplicata desmaterializada, não

há a corporificação do título em papel. Desta forma, não é possível o título de crédito ser remetido, fisicamente, para o aceite do devedor, recebendo este somente o aviso (boleto bancário) para efetuar o pagamento.

No intuito de desenvolver o assunto a ser abordado neste trabalho, mostra-se necessário falar sobre o protesto da duplicata virtual.

4.5 Protesto da duplicata virtual

Acerca do protesto da duplicata, vale mencionar que o mesmo encontra-se previsto no art. 1º, Lei 9.492/1997 (Lei do Protesto), nos seguintes termos: “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Como regra geral, é necessário o título de crédito original para efetuar o protesto. No entanto, Teixeira (2014) explica que se o comprador não devolveu o título no caso da duplicata, poderá se realizar o protesto por indicação, ou seja, o cartório efetuará o protesto com base nas indicações/informações fornecidas pelo credor utilizando-se, por exemplo, de elementos constantes da nota/fiscal fatura, situação em que é dispensada a apresentação do título (exceção ao princípio da cartularidade).

De acordo com o mesmo autor, essa regra está alinhada com a Lei do Protesto, previsto no art. 8º, parágrafo único¹⁵, que dispõe sobre o protesto por indicação. Soma-se a isso a autorização legal prevista pelo Código Civil de 2002, art. 889, § 3º, c/c art. 903¹⁶, sendo que o primeiro dispositivo autoriza a emissão eletrônica dos títulos de créditos e o segundo permite a aplicação supletiva das regras do Código Civil aos regramentos especiais dos demais títulos de crédito, se não houver contrariedade expressa.

¹⁵Art. 8º [...]

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

¹⁶Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

Dando seguimento ao protesto por indicação do portador importante torna-se enfatizar que o mesmo também encontra base legal no art. 13, § 1º, da Lei de duplicatas¹⁷.

Cardoso (2011) ressalta que estando amparada em Lei, mostra-se totalmente válido o protesto de duplicata emitida eletronicamente e complementa ainda que a Lei 9.492/97, em seu art.22, parágrafo único¹⁸, dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que “o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida”.

Contudo, como explica muito bem Martins (2013), a jurisprudência não admitia há até pouco tempo a possibilidade de protesto por indicação de duplicata mediante boleto bancário, justificando que não houve a retenção daquela pelo sacado, ainda que as mercadorias tenham sido recebidas, na linha de precedente como o REsp nº 827.856, Rel. Min. Antônio da Pádua Ribeiro, DJ de 28.08.2007, nos seguintes termos:

Direito Comercial. Duplicata mercantil. Protesto por indicação de boletos Bancários. Inadmissibilidade. I - A retenção da duplicata remetida para aceite é conditio sine qua non exigida pelo art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68 a fim de que haja protesto por indicação, não sendo admissível protesto por indicação de boletos bancários. II - Recurso não conhecido (REsp nº 827.856, STJ, Quarta Turma, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgado em 28/08/2007).

No entanto, Martins (2013) menciona que em virtude da crescente circulação de crédito por meios eletrônicos, o STJ modernizou o seu entendimento e passou a conceder o protesto de duplicata, desde que fosse amparada por prova suficiente da entrega de mercadoria ou prestação do serviço. Destacando-se nesse sentido, a decisão do Recurso Especial Nº 27.041 - GO (2011/0086516-6), nos seguintes termos:

¹⁷ Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

¹⁸ Art. 22. [...]

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DAS NOTAS FISCAIS E DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DANO MORAL. PEDIDO PREJUDICADO. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de recurso especial que deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta sobre todas as questões suscitadas e necessárias ao deslinde da controvérsia. 4. É possível o protesto por indicação de boleto bancário devidamente acompanhado da comprovação da realização do negócio jurídico e da entrega das mercadorias, em substituição à duplicata emitida eletronicamente. 5. O reconhecimento da legalidade do protesto torna prejudicado o pedido indenizatório de dano moral. 6. É possível, no bojo de ação que visa impedir o protesto de título, a reconvenção pelo credor para a cobrança da dívida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento (Recurso Especial Nº 27.041 - GO (2011/0086516-6), STJ, Terceira Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 08/05/2014).

Para uma melhor compreensão desta ementa faz-se necessário a leitura de parte do voto do Relator, Ministro João Otávio de Noronha:

O recurso tem origem em ação que pretende a nulidade dos protestos que teriam se baseado em boletos bancários, c/c indenização por dano moral. Houve reconvenção, postulando-se a cobrança do débito. O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, consignando que os títulos enviados a protesto foram duplicatas de vendas mercantis por indicação, acompanhadas das notas fiscais respectivas e comprovante de entrega de mercadorias. Quanto à reconvenção, aplicou os efeitos da revelia à ora recorrente ante a falta de contestação e a julgou procedente.

O Tribunal negou provimento ao apelo, confirmando que os apontamentos se ampararam em duplicatas mercantis por indicação, aduzindo que o procedimento de cobrança fora delegado ao Banco Bradesco e que, em nenhum momento, a ora recorrente negou ter efetuado as compras mercantis ou recebido as mercadorias.

Prosseguindo, considerou haver conexão entre a ação e a reconvenção, por derivarem de uma mesma relação jurídica, sendo recomendável a resolução nos mesmos autos, em homenagem à economia processual.

[...]

Mesmo que fosse possível superar o óbice sumular, a questão fulcral, traduzida na possibilidade do protesto por indicação de boletos bancários em substituição de duplicatas, foi adequadamente dirimida pelo Tribunal de origem (Recurso Especial Nº 27.041 - GO (2011/0086516-6), STJ, Terceira Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 08/05/2014).

Desta forma, o Ministro concluiu que o acórdão recorrido não merecia reparos quanto ao ponto, estando em conformidade com a recente jurisprudência desta Corte.

Martins (2013) ressalta que a grande controvérsia consistia em determinar se um título poderia prescindir de cartularidade, afinal a ideia de cártula sempre esteve conectada aos títulos de crédito.

No entanto, a doutrina evoluiu e segundo explica Duarte (*apud* MARTINS, 2013, p. 443-444):

[...] a cartularidade não se esvanece no título eletrônico, pois é, também esse, coisa representativa e corpórea, considerando a extensão que deve ser conferida à tangibilidade, ou melhor dizendo, à ideia de coisa corpórea, adotando-se o critério da percepção.

Para ele, essa conclusão que amplia a noção de cartularidade é a que melhor combina com a jurisprudência mais moderna do STJ, e a qual melhor atende as necessidades da vida moderna que cada vez encontra-se mais virtualizada, embora esta posição não seja impassível de críticas.

Aliado a este entendimento, Tomazette (2009) enfatiza a ideia de que o protesto por indicação pode ser realizado sempre, mesmo que não exista o título fisicamente. Segundo o autor, não devemos limitar tal possibilidade ao caso de retenção ilegítima da duplicata.

Por outro lado, Spinelli (2010, p. 39) possui um posicionamento totalmente contrário em relação ao protesto da duplicata virtual por indicação, como se percebe nos termos a seguir:

[...] Nestes termos, admitir-se o protesto (seja por falta de aceite, devolução ou pagamento) por meio da indicação do borderô ou boleto bancário, sendo que nunca nenhuma duplicata foi remetida ao devedor para aceite (não retendo nenhum documento, conseqüentemente), é deturpação enorme do objetivo da lei, ficando este último subordinado ao arbítrio, tanto do suposto credor quanto da instituição financeira; não deve ser acatado, logo, o protesto por indicação sem o cumprimento das exigências legais.

Após todos os argumentos aqui sustentados em defesa do protesto da duplicata virtual, voltamos novamente à questão da não existência de um título de crédito, no caso, a duplicata virtual, polêmica esta evidenciada por Spinelli (2010), que não enxerga a possibilidade de se aceitar o protesto por indicação de uma duplicata inexistente.

Muita divergência existe em relação ao assunto. Parte da doutrina, conforme citado acima, e da jurisprudência posicionam-se favoravelmente ao protesto da duplicata virtual. No entanto, se considerarmos a duplicata virtual como não sendo

um título de crédito, de acordo com o posicionamento de Spinelli (2010), não seria possível também o seu protesto.

Para finalizar, outro ponto cenário de muitas discussões gira em torno da execução da duplicata virtual.

4.6 Execução da duplicata virtual

Em relação à discussão, segundo Rosa Jr.(2007, p.757), tem-se que:

[...] no caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial correspondente ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo § único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado, ou da prova do vínculo contratual e da efetiva prestação de serviços, como consequência de uma situação jurídica preexistente (compra e venda ou prestação de serviços), com o inadimplemento pelo devedor da obrigação de pagar, e sem que tenha dado no prazo legal as razões para recusa de aceite e de pagamento.

Ferlin (2014) ressalta que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem manifestando entendimento no sentido de que estando presentes os requisitos necessários do comprovante de entrega das mercadorias e possuindo o protesto por indicação, não existem impedimentos que possam ser arguidos para obstaculizar o andamento de ação de execução da Duplicata Virtual. Veja-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. A jurisprudência tem admitido expressamente o ajuizamento de ação de execução fundada em duplicata mercantil emitida de forma virtual, mostrando-se suficiente a apresentação do instrumento de protesto acompanhado das notas fiscais que deram ensejo à sua emissão e dos comprovantes de entrega das mercadorias ou da realização dos serviços. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70061828604, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Julgado em 30/09/2014).

Ainda, conforme Cardoso (2011), a lei exige o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial conferindo-lhe para tanto autorização para efetuar o protesto por indicação, sem ter a necessidade da apresentação da duplicata. Conclui-se então com base no exposto pelo autor que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução.

No entanto, existe bastante divergência em relação ao tema, sendo que alguns doutrinadores como Boiteux (2002) e Rosa Jr. (2007) admitem a execução sem a apresentação do título, no entanto, Costa (2008), por sua vez, nega a possibilidade de execução da duplicata virtual, que segundo ele não passa de um boleto bancário. O autor menciona que o protesto por indicação só é possível no caso de falta de devolução, portanto assim sendo não seria possível protestar um virtual, uma vez que ele teria que ser remetido.

Aliado ao entendimento de Costa (2008) segue a posição de Spinelli (2010, p. 41-42):

[...] considerar suficiente tanto o borderô remetido à instituição financeira quanto o boleto bancário (juntamente com o comprovante da entrega das mercadorias ou da prestação de serviço e o protesto por indicação ilicitamente realizado) para a instrução do processo executivo também colide com o art. 15, II, § 2º, da lei de Duplicatas, o qual reconhece como título executivo apenas o conjunto formado pela certidão de protesto por indicações legalmente efetuado e pelo comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço. O borderô eletrônico ou o boleto bancário não constituem títulos executivos judiciais.

Com base no exposto acima, fica claro que a posição de Spinelli (2010) é contrária à execução da duplicata virtual, pelo fato da instrução do processo executivo colidir com o Art. 15, II, § 2º da Lei de Duplicatas¹⁹, sendo esta considerada uma posição pura dos títulos de crédito.

¹⁹ Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico realizou inicialmente uma análise geral sobre os aspectos relevantes dos títulos de crédito, a fim de promover mais adiante um estudo específico sobre a duplicata, e por fim discorrer sobre a virtualização dos títulos de crédito eletrônicos e as principais considerações em relação a duplicata virtual.

Por isso, no capítulo inaugural, esta monografia ocupou-se em apresentar uma visão geral em torno dos títulos de crédito. Inicialmente, abordou a importância dos títulos de crédito e trouxe consigo a mais clássica e completa de todas as definições de títulos de crédito, formulada por Vivante. Preocupou-se em demonstrar e explicar as principais características e classificações dos títulos de crédito. E para finalizar o capítulo foram mencionados os princípios orientadores dos títulos de crédito que por sua vez, possuem uma imensa importância, pois permitem a circulação de riquezas através dos títulos, mobilizando o crédito e possibilitando o seu uso por um grande número de pessoas.

No segundo capítulo, buscou-se um estudo específico de um título de crédito: a duplicata, sendo a mesma bastante utilizada pelos comerciantes para documentar o saque fundado sobre o crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Neste mesmo momento, foram apresentados alguns dados históricos da duplicata e a vigente Lei das Duplicatas, Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que por sua vez já sofreu algumas alterações, com o advento do Decreto-lei nº 436 de 1969 e a Lei 6.458 de 1977. Foi mencionado também a utilização da duplicata, bastante comum nas atividades comerciais e a sua emissão que será sempre facultativa, ocorrendo nas vendas à prazo e através da extração de uma fatura.

Ainda sobre a duplicata foi apresentada as suas principais características com uma breve explicação de cada uma delas e os requisitos essenciais à validade da duplicata elencados no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei das Duplicatas. Dando seguimento, falou-se sobre o aceite, considerado um ato formal que possui como objetivo obrigar o cumprimento da ordem de pagamento incluída na duplicata, constituindo um elemento essencial da mesma e que se classifica em três categorias: aceite ordinário, aceite por comunicação e aceite por presunção. Na sequência, foi enfatizado o endosso da duplicata bastante importante por permitir que o pagamento do título se faça à ordem, ou seja, que o beneficiário endosse o título a outrem.

Logo depois, foi abordada a questão do protesto da duplicata como sendo um ato formal, que tem como característica provar que o devedor não cumpriu com a obrigação devida do título cambial. O protesto é regulado por lei específica – Lei de Protesto nº 9.492/97 – e pode ser admitido em três situações diferentes: por falta de aceite, por falta de devolução e por falta de pagamento; apresentando cada uma das modalidades as suas particularidades. Poderá ocorrer, no entanto, a sustação do protesto, mas somente nos casos enumerados no art. 8º (duplicata mercantil) e art. 21º (duplicata de prestação de serviços), ambos previstos na Lei das Duplicatas.

E para finalizar este capítulo foram mencionados os meios de execução da duplicata, que por ser considerada um título executivo extrajudicial, é passível de ação executória. Para tanto, utiliza-se o processo de execução previsto no art. 585, inc. I, do Código de Processo Civil. A Lei das Duplicatas no seu art. 15 aponta o procedimento adequado para a cobrança judicial da duplicata, que deverá estar sempre em conformidade com o processo aplicado aos títulos executivos extrajudiciais, previstos no Livro II do Código de Processo Civil. Mencionou-se também que, de acordo com o tipo de aceite ocorrido, a execução poderá ser manejada a partir de determinados pressupostos. Portanto, quando os títulos não preenchem os requisitos legais para a execução ou encontram-se prescritos, o art. 16 da Lei 5.474 faculta o uso da ação ordinária de conhecimento, conhecida como ação de cobrança.

O último capítulo tratou exclusivamente sobre a virtualização dos títulos de crédito, apresentando como objeto principal de estudo a duplicata virtual que seria a primeira hipótese do fenômeno da virtualização.

Iniciou-se o capítulo falando sobre a desmaterialização da duplicata. Com o processo de virtualização utiliza-se cada vez menos o papel, e desta forma o princípio da cartularidade vem sendo posto em xeque. Ocorre o chamado confronto da desmaterialização perante os princípios dos títulos de crédito. Desta forma, mesmo possuindo algumas vantagens, por vezes ressaltadas por doutrinadores, precisamos deixar claro que a desmaterialização se apresenta bastante desfavorável, pelo motivo de ferir um dos princípios balizadores dos títulos de crédito: a cartularidade. Contudo, o formalismo não pode deixar de estar presente nos títulos de crédito.

Em seguida, foi apresentada a duplicata virtual, criada pelo direito brasileiro e regido pela Lei nº 5.474/68. Importante ressaltar que mesmo admitida por lei (art. 889, § 3º, Código Civil de 2002 – que prevê a possibilidade de emissão de título por meio de computador), por parte da doutrina e pela jurisprudência, trata-se de assunto que apresenta muitas divergências.

Observando-se o procedimento adotado no dia a dia dos comerciantes, conclui-se que a duplicata virtual passa longe de ser considerada um título de crédito, visto que a mesma não existe. Além do mais, a mesma apresenta-se de forma desfavorável pelo fato da insegurança que ela acarreta, pela questão da duplicidade de documentos que pode ocorrer nos documentos eletrônicos e pela dificuldade de se viabilizar uma sequência de endossos.

Abordou-se também a existência da assinatura eletrônica que foi criada com a finalidade de se verificar a autenticidade e integridade de um documento virtual. Em relação ao aceite na duplicata virtual, ele ocorre de forma diferenciada, pois não é possível o título de crédito ser remetido. Pode-se utilizar-se das três formas de aceites previstos, atentando-se somente para o aceite por comunicação que não poderá ser efetuado por e-mail.

Em relação ao protesto da duplicata virtual, muitas controvérsias existem. Alguns doutrinadores, entre eles Spinelli (2010), não admitem o protesto por meio de indicação do borderô ou boleto bancário, sendo que nunca nenhuma duplicata foi remetida ao devedor para aceite, adotando a teoria pura dos títulos de crédito.

No entanto, os Tribunais, tanto o TJRS quanto o STJ, em virtude do processo de virtualização dos títulos de crédito, modernizaram o seu entendimento e

passaram a admitir o protesto de duplicata, desde que fosse amparada por prova suficiente da entrega ou prestação do serviço.

No que tange a execução da duplicata virtual, alguns doutrinadores negam a possibilidade da execução da mesma, sob o argumento de não se passar de um boleto bancário. Por outro lado, o Tribunal do Rio Grande do Sul vem manifestando entendimento favorável a execução da duplicata virtual. De acordo com suas decisões, estando presentes os requisitos necessários do comprovante de entrega das mercadorias e possuindo o protesto por indicação, não existem impedimentos que possam ser arguidos para obstaculizar o andamento de ação de execução da duplicata virtual.

À vista de todo o exposto no discorrer do presente trabalho monográfico, conclui-se que se levarmos em conta a teoria pura dos títulos de crédito e o procedimento adotado pelos comerciantes/empresários na atualidade, a duplicata virtual não existe. Por outro lado, deve-se considerar também que os Tribunais, em virtude da crescente circulação de crédito por meios eletrônicos e em decorrência de todo o processo de virtualização, vem modernizando seu entendimento e desta forma, admitindo tanto o protesto, como a execução da duplicata virtual. Assim, a teoria pura dos títulos de crédito passa a ser relativizada através do entendimento dos Tribunais.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Lister de Freitas. Títulos de crédito eletrônicos. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 554, 12 jan.2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6075>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 30. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. *et. al.* Materialização de documentos eletrônicos e seus reflexos jurídicos. **Revista de Direito Empresarial**, Belo Horizonte, ano 8, n. 2, p.231- 251, jul./dez. 2011.

BOITEUX, Fernando Netto. **Títulos de crédito** (em conformidade com o Novo Código Civil). São Paulo: Dialética, 2002.

BRASIL. Código Civil, 2002. In: **Vade Mecum compacto**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. Decreto nº 265, de 28 de fevereiro de 1967. Cria a Cédula Industrial Pignoratícia, altera disposições sobre a Duplicata e dá outras providências (revogado pelo Decreto nº 413). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0265.htm>. Acesso em: 28 abr. 2015.

_____. Decreto nº 436, de 27 de janeiro de 1969. Revoga o § 2º do art. 1º da Lei número 5.474, de 18 de julho de 1968, modifica a redação de seus artigos 13, 14, 16, 17 e 20 e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0436.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936. Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1930-1949/L187.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

_____. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm >. Acesso em: 28 abr. 2015.

_____. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Lei das Duplicatas**. Dispõe sobre as duplicatas. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm >. Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. Lei nº 5.969, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Penal**. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. Lei nº 6.304, de 16 de dezembro de 1975. Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei 5.589, de 3 de julho de 1970. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/1970-1979/L6304.htm> .Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. Lei nº 6.458, de 1º de janeiro de 1977. Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6458.htm> . Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. Lei nº 9.492, de 10 de set. 1997. **Lei de Protestos**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm> . Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Recurso especial nº 27.041. Agravante: Milênio Engenharia Ltda. Agravado: Protinox Industria e Comércio Ltda – Microempresa. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Góias, 08 de maio. 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102659/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-27041-go-2011-0086516-6-stj/inteiro-teor-25102660>> . Acesso em: 15 mai. 2015.

_____. Recurso Especial nº 827.856. Recorrente: Vicunha Têxtil S/A. Recorrido: Malharia Aymoré Industria e Comércio de Fios Malhas e Retalhos Ltda. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Santa Catarina, 28 de ago. 2007. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8882927/recurso-especial-resp-827856-sc-2006-0055256-4/inteiro-teor-13991781>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

CARDOSO, Hélio Apoliano. Duplicata virtual. Execução. Particularidades e controvérsias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2878, 19 mai. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19146>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 18 out. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Wille Duarte. **Título de Crédito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FAZZIO JR., Waldo. **Direito Comercial: empresário, sociedades, títulos de crédito, contratos, recuperações, falência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008. (volume12).

FERLIN, Danielly. Da (i)legitimidade do protesto do título de crédito eletrônico (duplicata virtual) **JusNavigandi**, Teresina, ano 19, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29047/da-i-legitimidade-do-protesto-do-titulo-de-credito-eletronico-duplicat-virtual>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

MALTA, Nancy Raquel Felipetto. **A legitimidade do protesto e da execução do boleto bancário: protesto, assinatura digital e ação de execução de duplicata virtual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: títulos de crédito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014. (volume 3).

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de. Aspectos polêmicos da duplicata virtual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2709, dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigosbarra17949>>. Acesso em: 13 set. 2014.

PARIZATTO, João Roberto. **Protesto de títulos de crédito**. 3. ed. Minas Gerais: Parizatto, 2002.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial**. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro. 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70061828604, da 11ª Câmara Cível. Agravante: Stara S. A. Indústria de Implementos Agrícolas. Agravado: Comercial Bortolan Máquinas Ltda. Não-Me-Toque, 30 set. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 05 mai. 2015.

_____. Agravo de Instrumento nº 70063599815, da 16ª Câmara Cível. Agravante: Augusto Pohlmann. Agravado: HSBC Bank Brasil S A Banco Múltiplo. Porto Alegre, 23 abr. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 05 maio. 2015.

_____. Agravo de Instrumento nº 70064382419, da 12ª Câmara Cível. Agravante: Lixolimp Comércio, Indústria e Serviços Ambientais Ltda. Agravado: Manufios Indústria e Comércio Ltda. Porto Alegre, 20 abr. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 05 mai. 2015.

_____. Apelação Cível nº 70052091063, da 14ª Câmara Cível. Apelante: Kroll Indústria de Móveis Ltda. Apelado: Livramento Materiais de Construção Ltda. Santa Cruz do Sul, 26 mar. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 05 mai. 2015.

_____. Apelação Cível nº 70061826343, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Felipe Neri Fraga Ribeiro. Apelado: Cesar Silva Leão e Cia Ltda. São Sepé, 23 abr. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 05 mai. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Título de Crédito**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSA JR., Luiz Emydio Franco da. **Título de Crédito**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, Pilar B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso: McGraw-Hill, 2013.

SPINELLI, Luís Felipe. Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático. **Revista Jurídica Empresarial**, Sapucaia do Sul, ano 3, p. 11-52, out. 2010.

TEIXEIRA, Tarcisio. Os títulos de crédito eletrônicos são viáveis?. **Revista de Direito Empresarial**. v. 5, p. 83, 2014. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/acervo.digital>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: títulos de crédito. São Paulo: Atlas, 2009. (volume 2).

VASCONCELOS, Matheus Rannieri Torres de. **Duplicata virtual e a crise dos títulos de crédito cartulares**. Santa Catarina: E-Gov/UFSC, 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/duplicata-virtual-e-crise-dos-titulos-de-credito-cartulares>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

WOLFFENBUTTEL, Míriam Comassetto. **O protesto cambiário como atividade notarial**: aspectos inovadores da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997. São Paulo: Labor Juris, 2000.